

Acórdão: 15.362/03/2^a
Impugnação: 40.010108728-84
Impugnante: Marcos Petrilo de Paula
PTA/AI: 01.000140792-22
CPF: 280.938.796-68
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Falta de pagamento da taxa de segurança pública referente a evento realizado, conforme boletim de ocorrência da PMMG, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de Taxa de Segurança Pública referente ao evento denominado “Green Rock Festival, realizado nos dias 30 e 31 de agosto de 2002, conforme consta no boletim de ocorrência da PMMG, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13/16.

DECISÃO

Versa o feito fiscal sobre a falta de pagamento de Taxa de Segurança Pública referente ao evento denominado Green Rock Festival, realizado nos dias 30 e 31 de agosto de 2002, conforme consta no boletim de ocorrência da PMMG.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, conforme o inciso II do art. 113, da Lei 6763/75.

Portanto, independe de solicitação do Contribuinte que, de acordo com o art. 116 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

Os 160 homens que o Impugnante diz ter contratado para a segurança do evento, por não estarem habilitados pelo poder público competente, não estavam presentes para exercerem a segurança pública e sim para a segurança particular, o que é bem diferente, pois, neste caso, somente os artistas contratados e os organizadores, bem como os patrimônios, seriam protegidos por estas seguranças.

A presença do Corpo de Bombeiros ao evento deve ter sido objeto de outra taxa de segurança, prevista no mesmo art. 113 da mesma lei, porém, no inciso II, com a seguinte redação:

III - pela utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público.

Já a Polícia Florestal, esteve presente no local como agente fiscalizador, uma vez que o evento ocorreu em uma propriedade rural.

Evidenciada a ocorrência do fato gerador, ou seja, prestação do serviço de segurança pública no evento. O responsável pelo evento foi o Impugnante, que inclusive enviou correspondência à autoridade competente da Polícia Militar comunicando o evento mencionando a expressão "faz crer necessário policiamento ostensivo".

O serviço é cobrado de quem dele é destinatário ou utiliza, conforme disposto no art. 29, inciso I e II do Decreto 38.886/97.

Art. 29 - São contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua cobrança.

Portanto, em razão dos dispositivos transcritos, verifica-se que o Autuado encaixa-se perfeitamente no tipo tributário de contribuinte do tributo ora exigido, uma vez que tem relação pessoal e direta com o evento realizado além de ser o destinatário e usuário da prestação de serviço executada pela Polícia Militar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs

CC/MG